



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.907646/2008-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.990 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 04 de junho de 2014  
**Matéria** DCOMP - IRPJ  
**Recorrente** TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRF. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada, além da retenção, o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário face a decisão da DRJ em Salvador (BA), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório nº de rastreamento 808234723 que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas nos PER/Dcomp Retificadores nº 18460.17364.060505.1.7.02-1083 e nº 25705.08251.060505.1.7.02-4406.

Na referida a decisão, a conclusão foi a seguinte: “Como se vê, não há saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, exercício 2005, mas sim IRPJ a pagar, no valor de R\$429.491,25”.

Inconformado, o contribuinte recorre a este colegiado, arguindo:

a) “[...] ao analisar a planilha constante da página 06 da decisão ora recorrida, que trata dos pagamentos efetuados com códigos de retenção 3426 (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA) e 1708 (IRRF -REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA), a ora recorrente observou que os Julgadores deixaram de considerar diversas retenções do IRRF, relativamente aos rendimentos de capital e aplicações financeiras de renda fixa”;

b) para comprovar as retenções de IRRF, a recorrente acosta ao recurso voluntário diversos extratos emitidos pelos Bancos Itaú Personnalité, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Bradesco, relativamente a investimentos realizados em fundos de renda fixa, concluindo que estes comprovariam efetivamente, a existência de retenção do Imposto de Renda em montante bastante superior àquele reconhecido na decisão recorrida, qual seja, o valor de R\$994.486,33 a título de IRRF.

Com isso, pretende sejam homologadas as compensações efetuadas por meio das PER/DCOMP n.ºs. 18846.20517.310305.1.3.02-2717 e 14908.07194.290405.1.3.02-5078, e, por conseguinte, seja extinto o débito tributário em questão.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente recurso.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

O enunciado da **Súmula CARF nº 80** diz que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Comprovando o contribuinte (docs. em anexo ao recurso voluntário) a existência de retenções sofridas não consideradas pela decisão recorrida que concluiu pela inexistência de saldo negativo, o contribuinte cumpre a primeira parte do ônus (CPC, Art. 330, I) que lhe incumbe. Todavia, por não ter demonstrado, sequer com indício de prova, a inclusão desses rendimentos na base de cálculo do período, falta, nestes autos, elementos para que possa ser dado encaminhamento à sua pretensão. Neste sentido:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 18/0

7/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 19/07/2014 por ANA DE BARROS FERNAND

ES

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10580.907646/2008-55  
Acórdão n.º **1801-001.990**

**S1-TE01**  
Fl. 583

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2004 **RETENÇÃO DO IMPOSTO. APLICAÇÃO FINANCEIRA.** Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.** PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. (Número do Processo 10680.925799/2009-37. Nº Acórdão 1803-002.124. 3ª Turma Especial. Relatora Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA. Sessão de 08 de abril de 2014.

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro